



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 438, DE 2026

(Do Sr. Ribeiro Neto)

Institui a Política Nacional “Jovens do Futuro – Esporte que Salva Vidas” e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 4347/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026.

(Do Sr. Ribeiro Neto)

Institui a Política Nacional “Jovens do Futuro – Esporte que Salva Vidas” e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional “Jovens do Futuro – Esporte que Salva Vidas”, com a finalidade de prevenir a violência juvenil, promover inclusão social e fomentar a formação cidadã por meio da prática gratuita de artes marciais e esportes de combate, **em sua dimensão educativa, disciplinar e formativa.**

Art. 2º São objetivos da Política Nacional:

- I – prevenir o ingresso de jovens na criminalidade;
- II – reduzir a evasão escolar;
- III – promover disciplina, autocontrole e respeito;
- IV – estimular hábitos saudáveis e prevenção de doenças;
- V – fomentar talentos esportivos de base;
- VI – fortalecer vínculos comunitários.

Art. 3º A Política Nacional observará as seguintes diretrizes:

- I – prioridade para regiões com altos índices de vulnerabilidade social;
- II – integração com escolas públicas e políticas de assistência social;
- III – articulação com políticas de segurança pública preventiva;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV – valorização de iniciativas comunitárias já existentes;

V – monitoramento de resultados sociais e educacionais.

Art. 4º Política Nacional priorizará projetos sociais que desenvolvam, **entre outras**, as seguintes modalidades:

I - Jiu-jítsu;

II - Muay Thai;

III – Judô;

IV – Boxe;

V – Taekwondo;

VI – Karatê.

Parágrafo único. Outras modalidades esportivas poderão ser incluídas por regulamentação do Poder Executivo.

Art. 5º A União poderá apoiar projetos sociais esportivos por meio de:

I – inclusão prioritária em programas federais de incentivo ao esporte;

II – destinação de recursos já previstos no orçamento do Ministério do Esporte;

III – capacitação técnica de instrutores;

IV – cessão de espaços públicos federais;

V – articulação com universidades públicas e privadas;

VI – reconhecimento anual de projetos de alto impacto social.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas ao Ministério do Esporte, observados os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e a **disponibilidade orçamentária e financeira.**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. A implementação da Política Nacional poderá ocorrer mediante parcerias com Estados, Municípios, organizações da sociedade civil e iniciativa privada.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará mecanismos de avaliação de impacto social, considerando:

- I – frequência escolar dos participantes;
- II – redução da evasão escolar;
- III – indicadores de reincidência juvenil nas áreas atendidas;
- IV – participação comunitária.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição da República estabelece, em seu art. 217, que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais como direito de cada cidadão. O esporte, nesse contexto, não se limita ao lazer ou à recreação, mas configura instrumento constitucional de promoção da cidadania, da inclusão social e do desenvolvimento humano, especialmente entre crianças, adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade.

O cenário social brasileiro evidencia a urgência de políticas públicas estruturantes voltadas à juventude. Dados amplamente reconhecidos por órgãos oficiais e estudos especializados demonstram que adolescentes e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

jovens, particularmente aqueles inseridos em contextos de vulnerabilidade social, figuram entre os grupos mais expostos à violência, à evasão escolar e à ausência de oportunidades educacionais, profissionais e comunitárias. A combinação desses fatores amplia trajetórias de risco e compromete o desenvolvimento pleno dessa parcela da população.

Nesse contexto, políticas públicas de caráter preventivo revelam-se mais eficazes, socialmente responsáveis e economicamente racionais do que intervenções meramente repressivas. A experiência nacional e internacional indica que programas esportivos comunitários, quando estruturados e integrados a políticas educacionais e sociais, contribuem significativamente para a redução da evasão escolar, a melhoria do rendimento acadêmico, o fortalecimento da autoestima, o desenvolvimento de habilidades sócio emocionais e o fortalecimento dos vínculos comunitários.

As artes marciais e os esportes de combate, quando compreendidos em sua dimensão educativa e formativa, apresentam potencial pedagógico singular. Modalidades como judô, karatê, jiu-jítsu, *taekwondo*, boxe e *muay thai* fundamentam-se em valores como disciplina, respeito, autocontrole, perseverança, responsabilidade individual e convivência comunitária. Inseridas em projetos sociais organizados, essas práticas se convertem em instrumentos eficazes de formação cidadã e de construção de trajetórias positivas para crianças e adolescentes.

A Política Nacional “Jovens do Futuro – Esporte que Salva Vidas” propõe-se a articular, em nível nacional, diretrizes voltadas ao fomento de iniciativas esportivas gratuitas direcionadas aos jovens em situação de vulnerabilidade, com prioridade para regiões de maior risco social. A proposta valoriza experiências comunitárias já existentes, promove a integração com escolas públicas, políticas de assistência social e ações de segurança pública preventiva, e institui mecanismos de monitoramento de resultados sociais e educacionais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Importa destacar que a proposição não cria despesa obrigatória nova, não institui cargos ou estruturas administrativas adicionais e não impõe encargos automáticos à União. Limita-se a organizar diretrizes e instrumentos de articulação institucional, utilizando recursos já previstos no orçamento do Ministério do Esporte, observados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e a disponibilidade orçamentária e financeira.

Trata-se, portanto, de política pública de caráter preventivo, estruturante e alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da promoção do bem de todos e da prioridade absoluta conferida à criança e ao adolescente. Investir na juventude por meio do esporte é medida de responsabilidade institucional, estratégia de desenvolvimento social sustentável e ação concreta em favor da formação de cidadãos conscientes, disciplinados e comprometidos com o futuro do País.

Diante da relevância constitucional, social e estratégica da matéria, conclama-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das sessões, de fevereiro de 2026.

Deputado **Ribeiro Neto**
PRD/MA



FIM DO DOCUMENTO